

**LEI Nº 10.083, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Assistencial, Educacional, Artístico, Esportivo e Cultural "Flor de Lótus".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Assistencial, Educacional, Artístico, Esportivo e Cultural "Flor de Lótus", registrado no CNPJ nº 41.243.013/0001-79, com sede na Rua Luiz Batista Nonato, nº 290, Bairro Centro, CEP: 68.637-000, na Cidade de IPIXUNA do Pará.

Parágrafo único. A referida entidade, vem atuando legalmente no Estado do Pará desde o dia 05 de fevereiro de 2021, e se enquadra nas exigências dos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.084, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Baixo Amazonas (CEFT-BAM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Baixo Amazonas (CEFT-BAM), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 23.062.243/0001-50, com sede e foro na Rua Raimundo Fona, nº 608, Bairro da Liberdade, na Cidade Santarém.

Art. 2º O Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Baixo Amazonas (CEFT-BAM), devidamente habilitado, por este diploma legal, fica apto a receber incentivos de qualquer natureza na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Baixo Amazonas (CEFT-BAM), neste dispositivo legal, serão mantidos durante e enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.085, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Magistrados do Pará (AMEPA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação dos Magistrados do Pará (AMEPA), sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 05.078.449/0001-96, com sede na Av. Governador José Malcher, nº 1074, Bairro Nazaré, CEP: 66.055-260, na Cidade de Belém, com foro na comarca de Belém, pelos relevantes serviços prestados a todo o Estado do Pará.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.086, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro de Assistência Espiritual Luz no Caminho (CAELC).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro de Assistência Espiritual Luz no Caminho (CAELC), com sede na Tv. Angustura nº 1792, Vila Santo Antônio, Casa nº 35, no Bairro da Pedreira, no Município de Belém, fundado em 30 de novembro de 2019.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública, em especial os constantes da Lei Estadual nº 4.321/70.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.087, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Ação Pensando Bem (IAPB).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Ação Pensando Bem (IAPB), com sede e foro à Av. Visconde de Souza Franco, nº 886, no Bairro do Reduto, no Município de Belém, fundado em 03 de março de 2019.

Parágrafo único. A entidade, de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública, em especial os constantes da Lei Estadual nº 4.321/70.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.088, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a obra musical da artista Dona Onete.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a obra musical da artista paraense Dona Onete, nos termos do art. 286 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.089, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Determina a colocação de código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para leitura e fiscalização eletrônica por Smartphone.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de Código de Barras Bidimensional QR em cada placa de obra pública estadual para leitura por smartphone mediante acesso à página da internet, com informações completas e atualizadas sobre os serviços executados, a serem disponibilizadas eletronicamente pelo órgão público dos poderes do Estado pela gestão da obra.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará em ato próprio a definição das dimensões e das características do QR Code para atender às disposições da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 085/2023-GG Belém, 27 de setembro de 2023.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 57/23, de 12 de setembro de 2023, que "Determina a colocação de código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para leitura e fiscalização eletrônica por Smartphone".

Em que pese a relevância da proposta legislativa, verifica-se que as informações indicadas em diversos incisos do caput do art. 2º do Projeto de Lei já são disponibilizadas nos sítios eletrônicos oficiais da Administração Pública estadual, em observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o que esvazia todo o art. 2º da proposição legislativa, que deve, portanto, ser vetado por contrariedade ao interesse público.

Além disso, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) informou que está prestes a ser lançado o Novo Portal da Transparência, que representará um marco na disponibilização das informações a todos os cidadãos. Assim, a inserção do QR Code nas placas de obras públicas estaduais deverá direcionar o consultante ao novo portal, restando observados os princípios da publicidade e da transparência.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 2º, caput e incisos, e §§ 1º e 2º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 10.090, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a Síndrome de Fibromialgia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico pericial que atesta a Síndrome de Fibromialgia passa a ter validade por prazo indeterminado no âmbito do Estado do Pará. Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º O paciente portador da Síndrome de Fibromialgia poderá utilizar o laudo de que trata esta Lei, sempre que for preciso, sem a obrigatoriedade de retornar ao profissional de saúde para emitir novo laudo para atender suas necessidades patológicas.

Art. 3º O laudo médico de que trata esta Lei será fornecido por profissional devidamente credenciado na rede de saúde pública ou privada, observada as condições para sua emissão em conformidade com a legislação pertinente ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O laudo poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado, o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 6º O paciente deverá apresentar junto ao laudo, documento de identificação original.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado